

Processo nº:	1370/2025
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação
Assunto:	Dispensa – Art. 75, inciso VIII.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA. FASE PREPARATORIA. LEI 14.133/2021. 1. Dispensa de procedimento licitatório em decorrência da necessidade de aquisição de alimento panificado para Secretaria Municipal de Educação. 2. Aplicação do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 716/2024. 3. Manifestação favorável nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021.

1. Versam os presentes autos sobre a dispensa de procedimento de licitação para contratação emergencial de aquisição de alimento panificado para a Secretaria Municipal de Educação, conforme ETP e termo de referência em anexo.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 40.100,00 (quarenta mil, cem reais)**, conforme documentos financeiros elaborado pelo Departamento de Orçamentos, devidamente acostados.

3. Consta dos autos relatório de análise da Agente de Contratação com a razão de escolha do contratado: menor preço entre os valores cotados, assim como, a justificativa da situação emergencial em decorrência de transição de mandato e ausência de processo licitatório vigente com saldo disponível para referida aquisição, além de ser medida para garantir a continuidade dos serviços públicos, considerando que sem os alimentos necessários para refeição dos alunos (merenda) nas escolas mostra-se inviável a prestação de serviços educacionais.

4. Sobre a minuta contratual, encontrar-se em conformidade com o artigo 92 da Lei 14.133/2021.

5. É o breve relato. Segue manifestação nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021.

6. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Dito isso, avancemos na análise.

8. O **art. 75, inciso VIII** da Nova Lei de Licitações, é claro ao disciplinar a dispensa do procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

*§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados **os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23** desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

9. O dispositivo legal acima admite a contratação direta nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

10. Por sua vez, o §6º do art. 75, definiu que deve ser considerada emergência, a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam observados valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

11. No presente caso a Secretaria Municipal de Educação justificou a emergência em razão de ausência de alimentos panificados, assim como ausência de licitação vigente que possibilite imediata aquisição, desta forma, a emergência deriva da necessidade de alimentação dos alunos o que influi diretamente na prestação de serviço educacional aos alunos da rede pública municipal de ensino.

12. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização de compras, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a dispensa do procedimento.

13. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na lei de licitações como ocasiões de dispensa (art. 75), posto que, a emergência compromete a prestação de serviço educacional e até mesmo as atividades diárias da Secretaria Municipal de Educação.

14. Segundo o § 6º, do art. 75 da Lei 14.133/2021 as dispensas emergências devem atender os seguintes requisitos: **i)** manter a continuidade do serviço público; **ii)** valores praticados pelo mercado – baseado pesquisa de preço; **iii)** providências necessárias para conclusão do processo licitatório.

15. Assim, verifica-se que a pretensão de compra por meio de contratação direta emergencial, no presente caso, se amolda as exigências da Lei 14.133/2021.

16. Quanto à designação da Agente de Licitação e equipe, fora acostada aos autos o Portaria nº 1.626/2025, restando cumprido o ditame consignado no artigo 7º, 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

17. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

18. No tocante à minuta contratual, ela mostra-se em conformidade com as exigências legais previstas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

19. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

20. Restringindo esse controle de legalidade a aconselhar que obrigatoriamente o valor deve ser o de mercado, e pesquisado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, ao analisar a Justificativa de Preço percebe-se que foi utilizado os parâmetros e metodologias legais para estimativa do preço.

21. Quanto a instrução do processo verifica-se sob os aspectos técnicos e jurídicos, que se mostra de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

22. Ainda, orienta que é obrigatória a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato no sítio eletrônico oficial - PNCP (art. 174 e art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

23. Por todo o exposto, **opina-se** favoravelmente ao prosseguimento do feito, considerando que o procedimento se enquadra no rol da dispensa de licitação, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de dispensa de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, não encontrando nenhum óbice para o seu deferimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras – Goiás, aos 26 de março de 2025.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004